



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

LEI Nº 977, de 05 de julho de 2017.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Pinheiral e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído, no Município de Pinheiral o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS -, destinado a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos e tarifas em razão dos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

§ 1º - Cabe a Secretaria Municipal de Finanças a administração do REFIS.

§ 2º - Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Executivo, regularmente instruído.

§ 3º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 2º - Os benefícios concedidos no Art. 1º alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, os provenientes de retenção na fonte ou os casos de compensação de crédito.

Art. 3º - O Programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

Art. 4º - O contribuinte que desejar ingressar no REFIS deverá optar para fazer jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria ou resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção pelo REFIS será formalizada nos prazos e condições a seguir descritas:

I - 100% de anistia dos juros e multa, para pagamento em parcela única, até 29 de setembro de 2017;

II - 90% de anistia dos juros e multa, para pagamento em até 03 (três) parcelas, sendo a 1ª parcela com vencimento no dia 29 de setembro de 2017, 2ª parcela com vencimento no dia 31 de outubro de 2017 e 3ª parcela com vencimento no dia 30 de novembro de 2017; devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 29 de setembro de 2017;

III - 80% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 05 (cinco) parcelas, sendo a 1ª parcela com vencimento no dia 29 de setembro de 2017, 2ª parcela com vencimento no dia 31 de outubro de 2017, 3ª parcela com vencimento no dia 30 de novembro de 2017, 4ª parcela com vencimento no dia 29 de dezembro de 2017 e 5ª parcela com vencimento no dia 31 de janeiro de 2018; devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 29 de setembro de 2017;

IV - 70% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 06 (seis) parcelas, sendo a 1ª parcela com vencimento no dia 29 de setembro de 2017, 2ª parcela com vencimento no dia 31 de outubro de 2017, 3ª parcela com vencimento no dia 30 de novembro de 2017, 4ª parcela com vencimento no dia 29 de dezembro de 2017, 5ª parcela com vencimento no dia 31 de janeiro de 2018 e 6ª parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2018; devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 29 de setembro de 2017;

V - 60% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 07 (sete) parcelas, sendo a 1ª parcela com vencimento no dia 29 de setembro de 2017, 2ª parcela com vencimento no dia 31 de outubro de 2017, 3ª parcela com vencimento no dia 30 de novembro de 2017, 4ª parcela com vencimento no dia 29 de dezembro de 2017, 5ª parcela com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

vencimento no dia 31 de janeiro de 2018, 6ª parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2018 e 7ª parcela com vencimento no dia 29 de março de 2018; devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 29 de setembro de 2017;

VI – 50% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 08 (oito) parcelas, sendo a 1ª parcela com vencimento no dia 29 de setembro de 2017, 2ª parcela com vencimento no dia 31 de outubro de 2017, 3ª parcela com vencimento no dia 30 de novembro de 2017, 4ª parcela com vencimento no dia 29 de dezembro de 2017, 5ª parcela com vencimento no dia 31 de janeiro de 2018, 6ª parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2018, 7ª parcela com vencimento no dia 29 de março de 2018 e 8ª parcela com vencimento no dia 30 de abril de 2018 devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 29 de setembro de 2017;

VII – 20% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 12 (doze) parcelas, sendo a 1ª parcela com vencimento no dia 29 de setembro de 2017, 2ª parcela com vencimento no dia 31 de outubro de 2017, 3ª parcela com vencimento no dia 30 de novembro de 2017, 4ª parcela com vencimento no dia 29 de dezembro de 2017, 5ª parcela com vencimento no dia 31 de janeiro de 2018, 6ª parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2018, 7ª parcela com vencimento no dia 29 de março de 2018, 8ª parcela com vencimento no dia 30 de abril de 2018, 9ª parcela com vencimento no dia 30 de maio de 2018, 10ª parcela com vencimento no dia 29 de junho de 2018, 11ª parcela com vencimento no dia 31 de julho de 2018 e 12ª parcela com vencimento no dia 31 de agosto de 2018, devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 29 de setembro de 2017;

§ 2º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento nos termos dos incisos I, II, III ou IV do § 1º do Art. 4º desta Lei.

§ 3º - O valor das parcelas será atualizado monetariamente e mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice específico que venha substituí-lo, acumulado no exercício anterior.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

§ 4º - Não são obedecidos os limites mínimos da Lei nº 729 de 18 de dezembro de 2013 para os pagamentos descritos nos incisos I, II, III ou IV do § 1º do Art. 4º desta Lei.

§ 5º - Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução de juros e multas pelo REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios que serão objeto de parcelamento, juntamente, com os valores das custas judiciais, ficando isentos dos honorários advocatícios acima referidos, os contribuintes que gozarem de gratuidade de justiça, concedida pelo Juízo da execução.

Art. 5º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo único – Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial em face do Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento, pelo devedor, de custas e despesas processuais inclusive os honorários de seu advogado.

Art. 6º - A opção pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário específico a ser definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º - O contribuinte optante pelo REFIS que deixar de pagar 02 (duas) das parcelas, consecutivas ou alternadas, no prazo pactuado terá seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se não estiver ainda inscrito, sua execução caso esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, se já tiver ajuizado.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 0.33% (trinta e três



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 8º - Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência determinada até 31 de outubro de 2017, quando será encerrado o programa de recuperação fiscal, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pinheiral – RJ, 05 de julho de 2017; 22º ano da emancipação político-administrativa do Município.

Ednardo Barbosa Oliveira
Prefeito

Este texto não substitui o publicado no Informativo Oficial do Município de 14.07.2017.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

FICHA TÉCNICA	
Lei 977/2017 (LEI ORDINÁRIA) 05/07/2017	
Situação:	Não consta revogação expressa.
Origem:	Poder Executivo.
Fonte:	Informativo nº 474, de 14/07/2017, Pág: 2.
Alteração:	
Correlação:	
Veto:	
Observação:	